



São Paulo, 13 de agosto de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00824/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 450/15, de autoria dos Vereadores Adolfo Quintas e Xexéu Tripoli, que dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/rnb.



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2020
(PROJETO DE LEI Nº 450/15)
(VEREADORES ADOLFO QUINTAS – PSD E XEXÉU TRIPOLI – PSDB)

Dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de agosto de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada na Cidade de São Paulo ficam obrigados a servirem Água da Casa a seus clientes, sempre que esta for solicitada, de forma gratuita.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Água da Casa a água de composição normal, proveniente de fontes naturais ou artificialmente captadas, que tenha passado por dispositivo filtrante no estabelecimento onde é servida e que se enquadre nos parâmetros federais de potabilidade para o consumo humano.

Art. 3º A Água da Casa será incluída no cardápio dos estabelecimentos, de modo visível, informando os consumidores sobre sua oferta.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;
- IV - na quarta autuação, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;
- V - na quinta autuação e nas seguintes, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 3º Subsidiariamente, será aplicado o Código Sanitário do Município de São Paulo, instituído pela Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de agosto de 2020.


EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/rnb